



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17051.21049-89

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 58. ....

.....  
§ 4º Será computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, desde que fique caracterizada a incompatibilidade entre os horários de entrada e de saída do empregado e os horários do transporte público regular." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando da aprovação da Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi alterado o conceito consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT das horas *in itineri*. Até então, não era computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, “salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Essa ressalva, contudo, foi suprimida da CLT. Assim, desde o início de vigência da nova lei, foi suprimida a hora *in itineri*, visto que não há mais qualquer incorporação à jornada do tempo despendido pelo empregado para se deslocar para o local de trabalho.

Essa alteração se mostrou extremamente prejudicial ao empregado, que passará mais tempo à disposição do empregador sem que esse período seja considerado tempo de serviço. Mas o prejuízo é maior ainda em relação ao empregado cujo horário de trabalho se dá na madrugada, período em que, sabidamente, não há o funcionamento de transporte público regular.

Desse modo, o fato de o local de trabalho ser servido por transporte público não pode ser usado como motivo para impedir a caracterização da hora *in itineri* quando houver incompatibilidade de horário entre o horário de entrada e de saída do empregado e o horário de funcionamento do transporte público.

Assim sendo, estamos preservando o entendimento adotado pela Lei nº 13.467, de 2017, quanto à não caracterização das horas *in itineri* em regra, porém estamos restaurando o posicionamento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Súmula nº 90, segundo o qual “*a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas ‘in itinere’*” (inciso II).

A aprovação da emenda, portanto, é uma questão da mais absoluta justiça, motivo pelo qual estamos certos do seu acatamento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2017.

## Deputada CREUZA PEREIRA

PSB-PE





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



CD/17051.21049-89